



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

Ação Civil Pública

Processo nº 1999.61.02.003476-0

CNJ nº 0003476-88.1999.4.03.6102

Apelantes: União Federal e Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Relatora: Desembargadora Federal Regina Costa – 6ª Turma

Apelações em ação civil pública – Realização de obras para melhoria da segurança do aeroporto de Ribeirão Preto – Adaptações implementadas pelos réus ao longo da instrução processual – Reconhecimento do pedido – Escorreita a extinção do feito com julgamento do mérito – Por não provimento dos recursos.

Egrégio Tribunal
Colenda Turma

Trata-se de apelações contra sentença que julgou procedente ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para obrigar o Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP e a União a manterem o aeroporto Leite Lopes, localizado em Ribeirão Preto, em condições adequadas de segurança, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 para cada réu.

Alega a União Federal, em síntese, perda do objeto da demanda, em razão da realização de todas as obras requeridas pelo *parquet*, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito; aduz, ainda, a impossibilidade de imposição de multa diária contra o poder público. (fls. 813/821)

A seu turno, o Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, considerando a implementação das obras pleiteadas na inicial e sustenta ser a sentença *extra petita*, por não haver pedido expresso de imposição de multa cominatória. (fls. 822/824)

Contra-razões a fls. 826/835.

Passa-se à análise:

Segundo consta, no final da década de 90, o aeroporto de Ribeirão Preto operava regularmente, mas não atendia às normas da aviação civil internacional, apresentando precárias condições de segurança, como a falta de equipamentos para fiscalização de passageiros e bagagens; inexistência de isolamento da área de desembarque; falhas nas instalações elétricas e no sistema de proteção contra descargas atmosféricas e insuficiência do sistema de combate de incêndio, ensejando a propositura de ação civil pública.

Ao longo da instrução probatória, restou demonstrada a fragilidade da estrutura do aeroporto, tendo os réus implementado as medidas necessárias para melhoria de suas condições de funcionamento, de modo a evitar riscos a passageiros, trabalhadores e transeuntes, além da imprescindível ampliação do sistema de salvamento e combate a incêndio.

Com efeito, a concretização das obras requeridas pelo órgão ministerial durante a tramitação do processo demonstra o acatamento, pelos réus, do pedido formulado na ação civil pública, restando evidenciada tanto a necessidade de efetivação das reformas e melhorias quanto a inércia do poder público no desempenho de sua função.

Assim, afigura-se escorreita a extinção da demanda com resolução do mérito, declarando-se a absoluta procedência da causa, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, a disciplinar o reconhecimento do pedido pelos réus.

Segundo Humberto Theodoro Júnior¹:

“O reconhecimento, embora torne dispensável o prosseguimento do feito, não dispensa, como é intuitivo, a sentença do juiz, que haverá de **declarar a procedência do pedido, justamente com fundamento na adesão do réu à pretensão do autor** e, assim, encerrará o processo, com solução definitiva de mérito.” (g.n.)

No mais, cabível a fixação de multa diária contra o poder público como medida coercitiva, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

¹ “Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento”. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 328.

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECA. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA PERMANENTE DE ATENDIMENTO INDIVIDUALIZADO E ESPECIALIZADO, EM LOCAL ADEQUADO, DE ADOLESCENTES PORTADORES DE PROBLEMAS MENTAIS OU TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS GRAVES PELA INSTÂNCIA INFERIOR. LEGALIDADE. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

...

5. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada no sentido de que inexistente óbice para a imposição da multa (astreinte) à Fazenda Pública, pelo descumprimento de decisão judicial que a obriga a fazer, não fazer ou a entregar coisa.

6. Dessa forma, a alegação de inviabilidade de fixação de astreintes contra o Poder Público não deve prosperar, pois é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual tal instituto é compatível com a ausência de efeitos coercitivos em face de pessoa jurídica de direito público.

7. Ressalta-se que a revisão do valor fixado na multa diária é matéria cuja análise é inviável por esta Corte Superior, vez que demanda reexame do conjunto fático dos autos. 8. Recurso especial não provido.”

(STJ – Processo nº 200701663415 - RESP 970401 – Relator: Mauro Campbell Marques – 2ª Turma – DJE: 14/12/10) (g.n.)

Por fim, não se cogita de julgamento *extra petita*, considerando ter o juízo de 1º grau atendido, estritamente, ao pleito formulado na inicial e correspondente aditamento, inclusive, quanto à fixação de multa.

Destarte, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por **não provimento** dos recursos.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.

RITA DE FÁTIMA DA FONSECA
Procuradora Regional da República